



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011114-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de requerimento por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação solicita abertura de procedimento administrativo de apuração responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283778).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000015620-00, a requerida apresentou sua defesa prévia (0326458), em que alega, sucintamente: (i) diferença de fuso horário; (ii) que já foi penalizada com a desclassificação; (iii) a empresa havia demonstrado interesse no fornecimento. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0330080). O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55**, inteligência do art. 87, I, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A **Secretaria de Expediente** para identificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000011110-00

Interessado: TJAM / Comissão Permanente de Licitação

Requerida: INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.050.127/0001-39)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de requerimento por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação solicita abertura de procedimento administrativo de apuração responsabilidade, e por conseguinte, eventual aplicação de penalidade à empresa **INFOCONNECT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 05.050.127/0001-39)**, em razão de a licitante não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 05/02/2019, que tem por objeto, Registro de Preços para eventual aquisição de Equipamentos Diversos.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283758).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000015649-00, a requerida apresentou sua defesa prévia (0326687), em que alega, sucintamente: (i) problemas técnicos quando do momento de envio da documentação; (ii) falta de pessoal para acompanhamento do pregão além do horário de expediente; (iii) a inabilitação da empresa não ensejou prejuízos à Administração Pública; (iv) que a aplicação de penalidade gravosa pode impossibilitar a continuidade empresarial. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0330298). O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

A conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283778 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0284672) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000015620-00) em que alega, sucintamente: (i) diferença de fuso horário; (ii) que já foi penalizada com a desclassificação; (iii) a empresa havia demonstrado interesse no fornecimento. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281149 (fl. 192) dos autos:

As empresas SOLUCOES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO EIREL, JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, R LASSI DA SILVA, GOLD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI e ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, encaminharam proposta de preços fora do prazo determinado em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

Analisando a Defesa apresentada pela empresa em relação ao fuso horário, constata-se que a mesma não merece prosperar visto que o Pregoeiro sempre teve o cuidado de informar que o horário a ser considerado é o de Brasília, como pode ser visto, a título exemplificativo, em documento de id 0281149 pg. 191:

Pregoeiro 05/02/2019 18:49:24 Retificando: Licitantes, enquanto do decurso do prazo ofertado, a sessão estará SUSPENSA, retornando no dia

07/02/2019 às 10:00h (horário de Brasília).

(...)

Pregoeiro 07/02/2019 10:02:17 Bom dia, Licitantes.

Em relação à alegação de que a desclassificação já seria punição bastante, incumbe esclarecer que a desclassificação é consequência natural da apresentação intempestiva de documentação quanto notificado e que tal desclassificação não configura sanção.

Quanto às alegações de que havia interesse no fornecimento mister asseverar que a empresa, ainda que tenha se manifestado anteriormente no certame licitatório, encaminhou proposta a destempo.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa não teve qualquer embaraço em procedimentos licitatórios ante o Tribunal de Justiça, bem como não se furtou a apresentar defesa quando notificada; tais fatos configuram, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, CNPJ: 20.965.430/0001-55**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 03 de setembro de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas

Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Igor Severino Nunes

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SEVERINO NUNES, Diretor(a)**, em 03/09/2021, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0330080** e o código CRC **3522AAE9**.

2021/000011114-00

0330080v2